



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.720129/2012-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.438 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. LANÇAMENTO REFLEXO. COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (Portaria MF 256/09), art. 2º, IV, anexo II, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não se conhecer do recurso por ser da competência da Primeira Seção de Julgamento.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Alemida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados, período janeiro/2007 a dezembro/2008, decorrente de verificação de omissão de receita, conforme Termo de Verificação Fiscal.

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve integralmente o lançamento, mediante decisão assim ementada:

“IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, é devida, por decorrência, a exigência do IPI correspondente e dos respectivos consectários legais, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito.

DECADÊNCIA. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, exceto quando o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, ou quando ausente o pagamento antecipado, hipóteses em que o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.”

É o que interessa relatar.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Preambularmente, antes mesmo de examinar o atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça recursal manobrada, conveniente aferir a competência deste colegiado para se pronunciar a respeito do caso.

Segundo o relatório de autuação, o lançamento de IPI advém da omissão de receitas por presunção legal, configurada através da apuração de saldo credor da conta Caixa, manutenção de passivo fictício e depósitos bancários de origem não comprovada.

Todas estas infrações deram margem à formalização de exigência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, além, é claro, do IPI.

Portanto, está-se claramente diante de lançamento reflexo ou decorrente, circunstância esta que não passou despercebida pela decisão de primeiro grau administrativo.

Neste diapasão, consoante previsão do art. 2º, IV, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, tal competência pertence à Primeira Seção de Julgamento, *verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)”

No caso vertente, portanto, parece-me incontroversa a incompetência desta 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, de maneira que proponho não conhecer do recurso e declinar a competência para quaisquer das turmas julgadoras da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo.

É como voto.

Robson José Bayerl